



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha, ou do altinho, como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida a prática da altinha, ou do altinho, como modalidade esportiva oficial no território nacional, considerando sua importância para a saúde, a cultura e o lazer da população.

Art. 2º A prática da altinha deverá ser promovida e facilitada por meio das seguintes diretrizes:

I – inclusão de espaços públicos adequados para a prática da altinha em praças, parques e praias;

II – realização de eventos esportivos e culturais que incentivem a prática e a divulgação da modalidade;

III – capacitação de monitores e treinadores para orientação de iniciantes e desenvolvimento de habilidades;

IV – parcerias com instituições de ensino para a inclusão da altinha nas atividades extracurriculares;

V – criação de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática da altinha para a saúde física e mental;

VI – criação de parcerias com organizações esportivas e sociais para a promoção da altinha em comunidades carentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal